



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



0858679-8/01 Reclamação (OE)

Arquivo em 09/01/2013

Complemento : Arquivo
Tran.Julgado : Sim

0858679-8/02 Embargos de Declaração Cível

Protocolo	: 2012/53301
Comarca	: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Ação Originária	: 8586798-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Data Autuação	: 17/02/2012
Embargante	: PGE Procuradoria Geral do Estado
Advogado	: Julio Cezar Zem Cardozo : Fernando Borges Mânica : Valquiria Bassetti Prochmann
Embargado	: Enio José Verri : Luciana Suzella Rafagnin : Elton Carlos Welter : José Rodrigues Lemos : Péricles de Holleben Mello : Antônio Tadeu Veneri : Antônio Wandscheer : Antônio Anibelli Neto
Advogado	: Ana Paula Zanatta : Leônidas Ferreira Chaves Filho : Andréa Kugler Batista Ribeiro
Interessado	: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Advogado	: Luiz Carlos Caldas
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Miguel Pessoa
Relator Convocado	: Des. Antônio Martellozzo

PROCESSOS VINCULADOS:

Processo Principal	: 858679-8 Alnconst
Sub-processo	: 858679-8/01 Recl
	: 858679-8/03 RecExtCv

Conclusão em 11/01/2013

Complemento	: Relator
Des./Juiz	: Desembargador Antônio Martellozzo

Devolução (Conclusão) em 17/01/2013

Des./Juiz	: Antônio Martellozzo
Despacho	: Descrição: Despachos Decisórios
Publicação em	: 28/01/2013 - N° DJ: 1027

I. A Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por seu Procurador-Geral, embarga de declaração a decisão monocrática exarada às fls. 301/305, alegando omissões no decisum, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Sustenta a existência de duas omissões, sendo uma delas referente aos efeitos da

Certidão: 2018.00938

Página: 006

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



0858679-8/02 Embargos de Declaração Cível

decisão liminar no que tange à suspensão dos "efeitos da lei atacada" (fl. 324); que esta concedeu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que fosse implementada a nova tabela de cobrança, "atenta à necessidade de adequação do sistema de informática" (fl.324); que de acordo com a decisão, a gestão de tecnologia da informação será necessário modificar novamente todo o sistema, a fim de possibilitar a cobrança; que ao Poder Público é materialmente impossível o cumprimento imediato da medida deferida.

Aduz a embargante que a decisão é passível de modulação dos efeitos, vez que é atinente à declaração de implementação da antiga tabela de taxas, a situação de insegurança jurídica será bastante possível; que a outra omissão, refere-se a serviços novos previstos na lei atacada sem paralelo na anterior tabela, precisando-se saber acerca da situação desses serviços.

Finalmente, a recorrente reporta-se a ser necessário sanar as duas omissões: a que diz de perto com o prazo que o DETRAN tem para retornar ao status quo ante e como fica a situação dos novos serviços.

É o relatório.

II. Os Embargos, ao que se depreende, foram opostos após regular ciência da decisão monocrática, porém antes do julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo julgamento se estendeu por algumas sessões ordinárias.

Ainda que tempestivos os Embargos, seu não conhecimento se impõe.

A decisão recorrida não restou mantida; via de consequência, não há que se cogitar, então, no caso posto, de qualquer omissão com que eventualmente pudesse o decisum contar.

Assim, recorreu-se de ato que, modificado pelo órgão colegiado, por maioria, não possui qualquer força no sentido de se poder exigir cumprimento.

(fls. 361 e ss.), indeferiu a liminar, no que, então, se tem que a liminar, concedida monocraticamente (fls. 301/305) não prevalece (aliás, a decisão recorrida não havia sido submetida ao Órgão Especial, providência que se fazia necessária).

Como frente ao julgamento sufragado pelo Órgão Especial não subsiste a liminar concedida, então atacada, dá-se por prejudicado o recurso de Embargos Declaratórios opostos.

III. Intimem-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

ANTÔNIO MARTELOZZO Des. Relator convocado

Arquivo em 12/01/2018

Complemento : Arquivo
Tran.Julgado : Sim

1185679-2 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2014/31143
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara : 8ª Vara de Família
Ação Originária : 0018097-94.2013.8.16 Regulamentação de Visitas
Data Autuação : 04/02/2014
Agravante : D. P. G. P.
Advogado : Maria de Lourdes Viegas Georg
Agravado : Y. M. B. A.
Advogado : Ana Cecília de Paula Soares Parodi
Interessado : A. A. N.

Certidão: 2018.00938

Página: 007

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1185679-2 Agravo de Instrumento

Advogado : José Augusto Araújo de Noronha
Órgão Julgador : 11ª Câmara Cível
Relator : Desª Denise Kruger Pereira

Feito devolvido à Divisão em 05/05/2015

Devolução (Conclusão) em 13/05/2015

Des./Juiz : Denise Kruger Pereira
Despacho : Descrição: Despachos Decisórios
Publicação em : 15/05/2015 - Nº DJ: 1565

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO.I -

Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 03/15) interposto pela genitora D. P. G. P. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Família de Curitiba que, em autos de Ação de Regulamentação de Visitas movida pela avó paterna Y. M. B. A., fixou visitas provisórias dos menores à avó paterna no primeiro e no último sábado de cada mês, das 14h00min até às 18h00min.

Eis o teor da decisão agravada (f. 94):

"2. Em que pese a juntada de documentos, verifico que o acordo de Separação Judicial, não mais reflete a situação fática dos infantes, visto que um dos menores reside com o pai, tendo sido alterado o regime de visitas. A requerente, mesmo depois de intimada, não informou e não esclareceu a respeito da visitação e da rotina atual dos menores e de suas atividades extracurriculares, de modo que resta impossível a fixação de visitas da maneira pleiteada.

Partindo da suposição de que cada genitor tem direito de visitas ao menor que não está sob sua guarda fática em finais de semanas alternados (levando em conta o acordo estipulado nos autos de Separação Judicial), fixo as visitas provisórias de ambos os menores à avó paterna, ora requerente, no primeiro e no último sábado de cada mês, das 14h00min até às 18h00min.

E em virtude da proximidade do final do ano, asseguro à avó o direito de ver os netos pessoalmente no Natal e Ano Novo.

Em caso de estarem os netos em viagem, seja assegurado o direito à manutenção de conversas telefônicas, videochamadas, ou por videoconferência".

Inconformada, recorre a genitora agravante com base nas seguintes considerações: (a) que os genitores dos menores estabeleceram extrajudicialmente cláusula de guarda e visitas da seguinte forma: (i) o menor B. G. A. reside com a mãe e visitando o pai; e (ii) o menor Á. A. F. permanece segunda e terça com o pai e quarta e quinta com a mãe, alternando finais de semanas e sextas-feiras entre os pais; (b) que a decisão agravada viola o ditame do art. 93, inciso IX, da CF/88, pois antecipou os efeitos da tutela jurisdicional sem apreciar os requisitos do art. 273 do CPC; (c) que, estando os menores em guarda com partilhada entre os pais, podendo a avó paterna visitar seus netos quando estão com o genitor, falta-lhe interesse de agir para ingressar com a presente demanda; (d) que o direito de visitas está subordinado ao interesse dos menores, não havendo justificativa para que se altere a rotina estabelecida consensualmente entre os genitores; (e) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O pedido liminar de suspensão da decisão agravada foi indeferido (f. 106/109).

Remetidos os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pela

Certidão: 2018.00938

Página: 008

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1185679-2 Agravo de Instrumento

prejudicialidade superveniente do recurso diante da revogação da decisão agravada (f. 193/196).

É a breve exposição.

II - Decido, monocraticamente.

O art. 529 do Código de Processo Civil prevê que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".

É a hipótese dos autos.

Conforme se verifica por meio de acesso ao Sistema Projudi (mov. 202.1) a decisão agravada restou revogada integralmente. Veja-se:

2. Seq. 200.1, revogação da decisão de seq. 37.1: defiro.

Isto porque, resta incontroverso nos autos que o filho B. está residindo na Espanha com sua genitora, o que foi confirmado pela parte ré D. à seq. 195.1, pela própria autora à seq. 199.1 e pelo réu A. N. à seq. 200.1.

Assim, os dias e horários estabelecidos à seq. 37.1 mostram-se incompatíveis com a nova conjuntura fática a que os menores estão submetidos.

Ademais, tanto o réu A. N. quanto a autora Y., à seq. 200.1 e 199.1, respectivamente, manifestaram que estão procedendo conforme exposto no acordo de seq. 167.1, apesar dele não ter sido homologado, o que revela que a avó está tendo acesso aos netos sem maiores problemas quando estes estão sob os cuidados do pai.

Imperioso, portanto, que a antecipação da tutela de seq. 37.1 seja revogada, posto que, não havendo mais urgência na obtenção da tutela pretendida, plenamente possível que a análise dos pedidos seja feita no decorrer da demanda, sem que isso possa causar qualquer prejuízo às partes.

Tanto é que, como se sabe, a antecipação da tutela pode ser revista a qualquer momento durante o curso do processo, não havendo nenhum óbice à presente revogação ou, ainda, que futuramente seja deferida nova antecipação de tutela, acaso presente os devidos requisitos.

Desta maneira, revogo a decisão de seq. 37.1, pelos motivos acima expostos.

Desta forma, em tendo reconsiderado a decisão atacada, houve perda superveniente do objeto do presente recurso.

III - Em razão disso, por ser recurso manifestamente prejudicado pela superveniência da reconsideração da decisão agravada, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 04 de maio de 2015.

Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

Baixa em 08/10/2015

Complemento : Vara de Origem
 Tran.Julgado : Sim

1190978-3 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2014/44811
 Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Vara : 8ª Vara de Família
 Ação Originária : 0018097-94.2013.8.16 Regulamentação de Visitas
 Data Autuação : 17/02/2014
 Agravante : A. A. N.
 Advogado : José Augusto Araújo de Noronha
 : Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto

Certidão: 2018.00938

Página: 009

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1190978-3 Agravo de Instrumento

Agravado	: Patrycia Emília Souza dos Santos
Advogado	: Y. M. B. A.
Interessado	: Ana Cecília de Paula Soares Parodi
Advogado	: D. P. G. P.
	: Maria de Lourdes Viegas Georg
	: Maristela Viegas Georg
Órgão Julgador	: 11ª Câmara Cível
Relator	: Desª Denise Kruger Pereira

Feito devolvido à Divisão em 05/05/2015

Devolução (Conclusão) em 13/05/2015

Des./Julz	: Denise Kruger Pereira
Despacho	: Descrição: Despachos Decisórios
Publicação em	: 15/05/2015 - Nº DJ: 1565

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO.I -

Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/37) interposto pelo genitor A. A. N. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Família de Curitiba que, em autos de Ação de Regulamentação de Visitas movida pela avó paterna Y. M. B. A., fixou visitas provisórias dos menores à avó paterna no primeiro e no último sábado de cada mês, das 14h00min até às 18h00min.

Eis o teor da decisão agravada (f. 41):

"2. Em que pese a juntada de documentos, verifico que o acordo de Separação Judicial, não mais reflete a situação fática dos infantes, visto que um dos menores reside com o pai, tendo sido alterado o regime de visitas. A requerente, mesmo depois de intimada, não informou e não esclareceu a respeito da visitação e da rotina atual dos menores e de suas atividades extracurriculares, de modo que resta impossível a fixação de visitas da maneira pleiteada.

Partindo da suposição de que cada genitor tem direito de visitas ao menor que não está sob sua guarda fática em finais de semanas alternados (levando em conta o acordo estipulado nos autos de Separação Judicial), fixo as visitas provisórias de ambos os menores à avó paterna, ora requerente, no primeiro e no último sábado de cada mês, das 14h00min até às 18h00min.

E em virtude da proximidade do final do ano, asseguro à avó o direito de ver os netos pessoalmente no Natal e Ano Novo.

Em caso de estarem os netos em viagem, seja assegurado o direito à manutenção de conversas telefônicas, videochamadas, ou por videoconferência".

Inconformado, recorre o requerido/agravante com base nas seguintes considerações: (a) que o agravante é filho da agravada e jamais impediu qualquer acesso de sua mãe, ora agravada, a seus filhos; (b) que o agravante atualmente está em novo casamento, possui outra filha com menos de dois anos, dedica grande parte de suas horas livres à família e desenvolvimento de seus filhos e não pode aceitar que somente treze anos após o nascimento do menor A.F. se pretenda regular algo que sempre foi pacífico, natural e com amplo acesso aos avós; (c) que as circunstâncias fáticas apresentadas para justificar a necessidade da regulamentação de visitas datam de período passado, já tendo sido inclusive resolvidas pelos genitores dos menores envolvidos; (d) que não há provas de que a agravada esteja sendo impedida de visitar seus netos, não se

Certidão: 2018.00938

Página: 010

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE